



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.135-C, DE 2019** **(Da Sra. Soraya Santos)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ARO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o aproveitamento de militares estaduais inativos por deficiência física.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O policial militar e o bombeiro militar inativado por deficiência física poderá ser aproveitado, se possível, em atividade-meio das respectivas corporações.

§ 1º No aproveitamento profissional militar deve buscar-se a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos.

§ 2º O exercício das atividades de que trata este artigo deve ser remunerado, segundo critérios a serem definidos pelo ente federado, não incidindo sobre os valores pagos quaisquer encargos previdenciários.

§ 3º As despesas oriundas do aproveitamento do militar efetivo inativo por deficiência física, correm à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do respectivo ente, suplementadas se necessário. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de reapresentação do PL 2734/2015, do ex-Deputado Alberto Fraga, que tivemos a oportunidade de relatar na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), arquivado no fim da legislatura pretérita.

Assim, em justa homenagem, reproduzimos o conteúdo e trechos da Justificação.

O objetivo da presente proposta é dar oportunidade para que o militar estadual inativado por deficiência física possa ser reaproveitado em atividade meio da respectiva corporação.

O exercício de tais atividades mostra-se muito eficiente, diante das poucas experiências que existem para a sua recuperação física e psicológica, já que a sua aposentadoria se dá de forma traumática e prematuramente.

A proposição estabelece normas gerais para que o Estado possa programar esse serviço, facultando-lhe estabelecer a forma de remuneração, obrigatória, mas isentando-a da incidência de encargos previdenciários.

O projeto visa a beneficiar, com foco no interesse público, a todos os envolvidos, a saber:

1) o policial militar ou bombeiro militar inativo, cuja carreira quase sempre foi interrompida a meio caminho, suprimindo-lhe a possibilidade de ser promovido e angariar melhor remuneração para viver dignamente com sua família, além do que, tal situação pode gerar situações de estresse, depressão e até suicídio;

2) o poder público, que em vários Estados enfrenta dificuldades de ajuste fiscal, sem condições de recompor os quadros de efetivos de seus integrantes, não obstante a escalada da violência e desastres; e

3) a sociedade como um todo, pela maior disponibilidade de efetivos policiais e bomberis, na medida em que, os inativos atuando na atividade-meio, liberam outros colegas para reforçar a atividade-fim.

Essas, enfim, são as razões pelas quais peço aos nobres pares o apoio para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputada SORAYA SANTOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....  
CAPÍTULO III

DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

.....  
Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

.....  
.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS

**Relator:** Deputado MARCELO ARO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.135 de 2019 de iniciativa da nobre Deputada Sra. Soraya Santos tem como finalidade alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o aproveitamento de militares estaduais inativos por deficiência física.

Na proposição a Autora busca modificar o atual ordenamento jurídico para beneficiar o Estado e pessoas com deficiência, conforme extrato da justificção abaixo:

O projeto visa a beneficiar, com foco no interesse público, a todos os envolvidos, a saber:

- 1) *O policial militar ou bombeiro militar inativo, cuja carreira quase sempre foi interrompida a meio caminho, suprimindo-lhe a possibilidade de ser promovido e angariar melhor remuneração para viver dignamente com sua família, além do que, tal situação pode gerar situações de estresse, depressão e até suicídio;*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215624991000>



2) *poder público, que em vários Estados enfrenta dificuldades de ajuste fiscal, sem condições de recompor os quadros de efetivos de seus integrantes, não obstante a escalada da violência e desastres;*

3) *a sociedade como um todo, pela maior disponibilidade de efetivos policiais e bomberis, na medida em que, os inativos atuando na atividade-meio, liberam outros colegas para reforçar a atividade-fim. Essas, enfim, são as razões.*

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

A proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

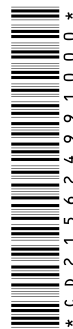
Em 12/04/2021 fui designado relator, função que desempenho com toda honra.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XXIII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.



Em consonância ao dispositivo regimental, deixaremos para outras comissões avaliarem o mérito de competência delas e focaremos ao que compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A violência que aflige toda a sociedade brasileira, também é motivo de preocupação diária para os profissionais da segurança pública, principalmente à Polícia Militar- PM, que trabalha ostensivamente e é a primeira na linha de frente contra o crime organizado.

A expectativa de trabalhar em uma corporação, como a PM, são elevadas, mas em alguns casos, essas carreiras são abreviadas por diversos motivos ligados a profissão, principalmente no combate à criminalidade.

Assim, este PL busca permitir a prestação de serviço aos militares estaduais inativados por deficiência. Ainda, a proposição estabelece a necessidade de buscar a recuperação física e psicológica do militar inativo.

Como podemos observar a corporação passa a receber os serviços de um membro, para fazer atividades meio, liberando outros para atividade fim.

Trabalhar, mesmo que na atividade meio, é muito bem vindo para os cofres públicos, para funcionalidade da tropa e principalmente para o inativado, que será tratado como um indivíduo funcional, manterá seus vínculos com sua instituição e poderá desenvolver-se em sua carreira.

No mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 6135/2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

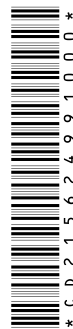
Deputado MARCELO ARO  
Relator



2021-3762

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215624991000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.135/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Marcelo Aro, Maria Rosas, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214826687300>



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS

**Relator:** Deputado SANDERSON

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.135 de 2019 de iniciativa da nobre Deputada Sra. Soraya Santos tem como finalidade alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o aproveitamento de militares estaduais inativos por deficiência física.

Na proposição a Autora busca modificar o atual ordenamento jurídico para beneficiar o Estado e pessoas com deficiência, conforme extrato da justificção abaixo:

“O projeto visa a beneficiar, com foco no interesse público, a todos os envolvidos, a saber:

1) O policial militar ou bombeiro militar inativo, cuja carreira quase sempre foi interrompida a meio caminho, suprimindo-lhe a possibilidade de ser promovido e angariar melhor remuneração para viver dignamente com sua família,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216056135300>

além do que, tal situação pode gerar situações de estresse, depressão e até suicídio;

2) poder público, que em vários Estados enfrenta dificuldades de ajuste fiscal, sem condições de recompor os quadros de efetivos de seus integrantes, não obstante a escalada da violência e desastres;

3) a sociedade como um todo, pela maior disponibilidade de efetivos policiais e bomberis, na medida em que, os inativos atuando na atividade-meio, liberam outros colegas para reforçar a atividade-fim. Essas, enfim, são as razões.”

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

A violência que aflige toda a sociedade brasileira, também é motivo de preocupação diária para os profissionais da segurança pública, principalmente à Polícia Militar- PM, que trabalha ostensivamente e é a primeira na linha de frente contra o crime organizado.

A expectativa de trabalhar em uma corporação, como a PM, é elevada, mas em alguns casos, essas carreiras são abreviadas por diversos motivos ligados à profissão, principalmente no combate à criminalidade.



Assim, este PL busca permitir a prestação de serviço aos militares estaduais inativados por deficiência. Ainda, a proposição estabelece a necessidade de buscar a recuperação física e psicológica do militar inativo.

Como podemos observar, a corporação passa a receber os serviços de um membro, para fazer atividades meio, liberando outros para atividade fim.

Trabalhar, mesmo que na atividade meio, é muito bem vindo para os cofres públicos, para funcionalidade da tropa e principalmente para o inativado, que será tratado como um indivíduo funcional, manterá seus vínculos com sua instituição e poderá desenvolver-se em sua carreira.

Ante ao exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.135, de 2019.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado **SANDERSON**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/10/2021 10:53 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 6135/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.135/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Célio Silveira, Coronel Armando, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis, Mauro Lopes, Paulo Ganime, Weliton Prado e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972861500>



\* CD 21 49 72 86 1 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3135, de 2019, da Deputada Soraya Santos (PL-RJ), altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, para permitir o aproveitamento do policial militar e do bombeiro militar inativado por deficiência física em atividade-meio das respectivas corporações. Estabelece, ainda, que, no aproveitamento do profissional militar, deve-se buscar a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 28/05/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marcelo Aro (PP-MG), pela aprovação e, em 10/08/2021, aprovado o parecer.



Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 13/09/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sanderson (PSL-RS), pela aprovação e, em 13/10/2021, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob exame apresenta uma proposta relevante e necessária de reaproveitamento de policiais e bombeiros militares inativados por incapacidade física. Trata-se de uma medida que enaltece o princípio da dignidade da pessoa humana, promove a inclusão e contribui diretamente para o fortalecimento da segurança pública.

Vivemos um momento em que as forças de segurança carecem de efetivo. A crescente demanda operacional, aliada à complexidade do enfrentamento ao crime organizado, impõe uma sobrecarga a um sistema já pressionado. Nesse contexto, o aproveitamento de militares que tenham sofrido limitação na sua capacidade física para o exercício de outras atividades permite que esses profissionais continuem contribuindo, ainda que internamente, com suas corporações, liberando militares da ativa para o serviço nas ruas — onde sua presença é cada vez mais essencial.

Mais do que uma estratégia de gestão de pessoal, este projeto expressa um olhar mais humano e moderno sobre os militares com deficiência. Ao possibilitar seu retorno em funções compatíveis com suas capacidades, promove-se uma mudança de cultura institucional: o militar deixa de ser visto apenas pela limitação adquirida e passa a ser reconhecido por sua experiência, dedicação e potencial de contribuição.



Essa lógica está em consonância com o que já se aplica aos servidores civis, conforme previsto há muito, por exemplo, na Lei nº 8.112/1990, que trata da readaptação funcional para servidores com limitações físicas ou mentais.

O instituto da readaptação de servidores públicos foi expressamente contemplado na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que incluiu o § 13 no art. 37, que dispõe:

“Art. 37. ....

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”

É importante ressaltar que, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Supremo Tribunal Federal passou a se manifestar pela constitucionalidade do instituto da readaptação, especialmente em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>1</sup>.

É justo e necessário que as forças militares também assegurem dignidade aos seus membros. A medida também tem impactos

<sup>1</sup> Nesse sentido: “Aduziu o agravante que a readaptação é modalidade de provimento derivado não mais admitida no ordenamento jurídico brasileiro; entretanto, **a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o instituto da readaptação é forma de provimento que visa garantir a dignidade da pessoa humana, portanto, de plena aceitação.** Sobre o tema, anote-se:

“O instituto da readaptação tem como objetivo a reabilitação funcional digna e eficaz do servidor público. No plano individual tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento de atividades produtivas de acordo com as limitações sofridas” (RE nº 585.109, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/09).” (AI 820.381, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/9/13).



positivos sobre sua saúde emocional e mental. Continuar a servir — ainda que em outra condição — reforça vínculos institucionais, fortalece a autoestima e evita o isolamento social. Para a corporação, é um ganho técnico e simbólico. Para o Estado, é uma medida economicamente responsável. E para o militar, é uma oportunidade de continuidade e valorização.

Ao analisar a matéria, identificamos a necessidade de ajustes na proposição, especialmente em virtude da recente edição da Lei nº 14.751, de 2023. Esta nova lei instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, estabelecendo normas gerais de organização, efetivos, garantias e deveres em âmbito nacional, além de revogar inúmeros dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Nesse sentido, estamos oferecendo um Substitutivo que promove ajustes técnicos e dispõe sobre a readaptação do policial militar e do bombeiro militar mediante alteração da recém-editada Lei nº 14.751, de 2023.

Dessa forma, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.135/2019, na forma do **Substitutivo** anexo, por entender que ele promove inclusão, eficiência, dignidade e reforça o compromisso das instituições militares com seus integrantes e com a sociedade.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.135 DE 2019

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a readaptação de policial militar e de bombeiro militar que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a readaptação de policial militar e de bombeiro militar que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. O policial militar e o bombeiro militar que sofrer limitação em sua capacidade física ou mental, atestada por junta de saúde da corporação, poderá ser readaptado para o exercício de funções e encargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua limitação, mantidos o posto ou a graduação e a remuneração que lhe são inerentes, enquanto permanecer em tal condição.

Parágrafo único. A readaptação de que trata o caput dependerá da existência de funções compatíveis na estrutura da corporação e do preenchimento dos requisitos de habilitação e nível de escolaridade, quando exigidos para o desempenho da nova função e encargo.”



Art. 3º É facultado ao policial militar e ao bombeiro militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar requerer a reversão à atividade para fins de readaptação, nos termos do art. 23-A da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, no prazo de 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.135/2019, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 6.135/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegada Ione - Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Capitão Alden, Gisela Simona, Luiz Gastão, Pastor Sargento Isidório, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sâmia Bomfim, Soldado Noelio, André Figueiredo, Fernanda Melchionna, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.135 DE 2019**

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a readaptação de policial militar e de bombeiro militar que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a readaptação de policial militar e de bombeiro militar que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. O policial militar e o bombeiro militar que sofrer limitação em sua capacidade física ou mental, atestada por junta de saúde da corporação, poderá ser readaptado para o exercício de funções e encargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua limitação, mantidos o posto ou a graduação e a remuneração que lhe são inerentes, enquanto permanecer em tal condição.

Parágrafo único. A readaptação de que trata o caput dependerá da existência de funções compatíveis na estrutura da corporação e do preenchimento dos requisitos de habilitação e nível de escolaridade, quando exigidos para o desempenho da nova função e encargo.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º É facultado ao policial militar e ao bombeiro militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar requerer a reversão à atividade para fins de readaptação, nos termos do art. 23-A da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, no prazo de 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**